

**Esclarecimento 10/08/2020 19:03:04**

a empresa PREVELAR MANUNTEÇÃO EM ELEVADORES E AR CONDICIONADO LTDA, solicita a esta honrada comissão esclarecimento no que tange aos dispositivos abaixo, pertencente ao edital: a) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove que a licitante tenha prestado, para Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para pessoas jurídicas de direito privado, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, no(s) qual(ais) conste(m) em referência as parcelas de maior relevância, assim consideradas: a.1) Manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores com sistema de controle microprocessado, sistema remoto de gerenciamento de tráfego, drive regenerativo, e acionamento VVVF, em edificação de uso comercial público ou privado, com no mínimo 05 (cinco) pavimentos, deforma continuada e por um período mínimo de 01 (um) ano; Reiteramos a ilegalidade da exigência, pois a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”. Nesse sentido, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: “1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.) Ainda, o Acórdão 205/2017 confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”. Assim, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não é possível exigir o registro do atestado junto ao CREA. Ressaltamos ainda, que as características técnicas dos elevadores objeto deste edital são de baixa complexidade, com baixo poder de devolução de energia elétrica a concrecionaria, este é o objetivo o modulo ‘REGEN”, portanto, gostaríamos de realizar uma visita técnica , na próxima sexta feira, dia 14/08, afim de verificar as instalações e funcionalidade do sistema regenerativo em conjunto com o sistema de monitoramento de trafego.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 10/08/2020 19:03:04

INFORMAÇÃO nº 68/2020-SENG PAE 4443/2020 Assunto: Questionamento apresentado ao edital do Pregão Eletrônico nº 57/2020 – Manutenção preventiva e corretiva de elevadores do novo Edifício-Sede. 1. Trata-se de questionamento formulado ao edital do Pregão Eletrônico nº 57/2020, com características de impugnação, relativo à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de cinco elevadores instalados no novo Edifício-Sede deste Regional, pela empresa PREVELAR MANUNTEÇÃO EM ELEVADORES E AR CONDICIONADO LTDA. (sic), com sede no Estado da Bahia. 2. Por e-mail ao Pregoeiro, em 08 de agosto de 2020 (sábado), a empresa interessada apontou os seguintes fundamentos: (vide questionamento da empresa, suprimido desta publicação por limitação de espaço neste canal) DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL 3. Alegou a IMPUGNANTE ser ilegal a exigência do subitem 21.5.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital em epígrafe, e relacionou como fundamentos duas decisões antigas do Tribunal de Contas da União – TCU, e a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA. 4. Prevê o subitem mencionado: 21.5.3 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Será exigido atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida por este Conselho, que comprove que a licitante tenha prestado, para Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para pessoas jurídicas de direito privado, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, no(s) qual(ais) conste(m) em referência as parcelas de maior relevância, assim consideradas: a. Manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) elevadores com sistema de controle microprocessado, sistema remoto de gerenciamento de tráfego, drive regenerativo, e acionamento VVVF, em edificação de uso comercial público ou privado, com no mínimo 05 (cinco) pavimentos, de forma continuada e por um período mínimo de 01 (um) ano; b. Será aceito o somatório de atestados para a comprovação da capacidade operacional desde que os serviços objetos dos atestados tenham sido executados simultaneamente; c. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução. (grifos do original, destacamos) 5. O questionamento formulado envolve o fato de ter o Edital exigido que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento que é registrado perante o Conselho da categoria em nome do profissional, consoante redação da Resolução nº 1.025/2009-CONFEA. 6. Em jurisprudência mais recente, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário, pela legalidade desta exigência, como consta na ementa: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (destacamos) 7. Dessa forma, não merece prosperar a impugnação, devendo ser mantida integralmente a redação do Edital, na forma publicada. DA VISITA TÉCNICA 8. Solicitou a empresa uma visita técnica para o dia 14/08/2020. E conforme Edital: 6 VISTORIA PRÉVIA PARA LICITAÇÃO 6.1 Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, por meio de seu responsável técnico, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à quinta-feira, das 13h00min às 18h00min, e às sextas-feiras, das 08h30min às 14h00min. 6.2 O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública. 6.3 As visitas deverão ser agendadas, com um dia útil de antecedência, por meio do telefone (84) 3654-5282, com a Seção de Engenharia do TRE/RN, situado a Av. Rui Barbosa, 215, bairro Tirol, Natal-RN, CEP 59.015-290, entre 13h00 e 18h00, de segunda-feira a quinta-feira, e de 08h00 a 14h00 às sextas-feiras. 6.4 A vistoria deverá ser realizada pelo Responsável Técnico do licitante, que deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e CREA respectivo, e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria. 6.5 O servidor que acompanhará a vistoria emitirá a declaração de vistoria, que deverá ser assinada também pelo Responsável Técnico, e que deverá ser apresentada nos documentos de habilitação da presente licitação. 6.6 A visita representará a oportunidade para os licitantes interessados conhecerem a situação atual em que se encontram os 05 (cinco) elevadores de fabricação Thyssenkrupp, ora em funcionamento no Edifício-Sede, bem como as características e especificações, condições especiais e dificuldades, além de fazerem todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessários para elaboração de suas propostas comerciais. 6.7 Caso a licitante não queira realizar a visita técnica, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, como anexo da sua proposta comercial, declaração formal assinada pelo Responsável Técnico, sob as penalidades da lei, de que assume ter pleno conhecimento das condições atuais e existentes dos elevadores, e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração e os ônus dos serviços decorrentes, ficando impedida, no futuro, de pleitear, por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira. (grifos do original, destacamos) 9. A empresa interessada solicitou a visita técnica para o último dia anterior à data do Pregão Eletrônico, dia 14, sexta-feira, quando o expediente administrativo se encerra às 14h00. Foi marcada a vistoria. 10. Era o que tínhamos a informar. À Comissão de Pregão, em devolução. Natal, 10 de agosto de 2020. Ronald José Amorim Fernandes Analista Judiciário - Engenheiro Seção de Engenharia/COADI/SAOFI

Fechar